



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 03.553/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra Rita de Cássia Rodrigues dos Santos*, matrícula 9415, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 26 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço e idade de 52 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A 184/2016], e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.553/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Rita de Cássia Rodrigues dos Santos*,

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1857/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.553/17** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra Rita de Cássia Rodrigues dos Santos*, matrícula 9415, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 184/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:54



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL